



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026645-82.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ALINE PRISCILA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ALC MÓVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1026645-82.2023

Comarca: Sorocaba (7ª Vara Cível)

Embargante: Aline Priscila Ferreira

Embargada: ALC Móveis Planejados e Decorações Ltda.

Juiz: José Elias Themer

Voto no. 23.623

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas – Inexistência de vícios sanáveis por meio de embargos – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 152/156, cujo relatório se adota, que deu parcial provimento aos recursos.

Alega a embargante ser obscuro o v. acórdão, uma vez que o recurso da ré teria restado desprovido na medida em que pleiteara a redução da quantia a ser restituída, o que não ocorreu, e a pretensão à condenação da autora em honorários advocatícios não foi conhecida, dado que a r. sentença já a havia condenado.

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Nenhuma dessas hipóteses está presente.

A despeito dos argumentos da embargante, a ré receberá de volta o móvel, motivo pelo qual seu pleito restou parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator